



## RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0013/2025

**“Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2024.”**

**Procedência:** Tribunal de Contas do Estado

**Relator:** Deputado Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado Relator do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2024, sob a gestão do Governador Jorginho dos Santos Mello.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico<sup>1</sup> (p. 4483) e da respectiva Proposta de Conclusão de Parecer Prévio<sup>2</sup>, no qual seu Relator, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024. A decisão foi acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (p. 5422).

---

<sup>1</sup> Trata-se da análise das contas consolidadas prestadas pelo governo do Estado, referentes ao exercício de 2024, com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e nos registros contábeis resultantes dessas gestões, com abrangência sobre as administrações direta (poderes e órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).

<sup>2</sup> Lei Complementar nº 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.



Constam ainda, nos autos, as Contrarrazões do Poder Executivo, (p. 4946) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) (p. 5058), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC<sup>3</sup>.

O conjunto de documentos elencados constitui o principal do presente processo, composto por volume único digitalizado de 5.431 (cinco mil, quatrocentas e trinta e uma) páginas<sup>4</sup>, encaminhado a este Poder Legislativo por meio do Ofício TCE/SC/GAP/SEG/7072/2025, de 5 de junho de 2025, subscrito pelo então Conselheiro Presidente, Herneus João de Nadal (Evento 1, p. 1), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2025 e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais<sup>5</sup> afetos à matéria, o link para o Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia nº 8.589, de 19 de junho de 2024<sup>6</sup>.

É o relatório.

---

<sup>3</sup> Resolução nº TC-06/2001, que “Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado”, art. 81. “O Tribunal, no prazo previsto no art. 68 deste Regimento, encaminhará à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório do Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.

Parágrafo único. A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 190/2022)”

<sup>4</sup> Devido às inconsistências na paginação do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.

<sup>5</sup> Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.

<sup>6</sup> Diário da ALESC nº 8.826, de 16 de junho de 2025, p.16. Disponível em <<https://www.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/diarios/8826diaicp.pdf>>.



## II – VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas<sup>7</sup>, mediante o controle externo, exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador<sup>8</sup>, cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las<sup>9</sup>, com Parecer desta Comissão de Finanças e Tributação<sup>10,11</sup>, nos termos regimentais.

Isso posto, registre-se que a Conclusão da apreciação, após extensa análise do TCE/SC, apontou 2 (duas) ressalvas, 19 (dezenove) recomendações e 3 (três) determinações (pp. 5422-5423).

---

<sup>7</sup> CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

<sup>8</sup> CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>9</sup> CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

<sup>10</sup> Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;

[...]

X – prestação de contas do Governador do Estado;

<sup>11</sup> Rialesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts. 274 a 280.



Quanto às ressalvas e recomendações, entendo oportuno transcrever os §§ 4º a 6º do art. 71 da Resolução nº TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II – EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI – APRECIÇÃO DAS CONTAS, Seção I – CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

§ 4º No Parecer Prévio, independente da conclusão recomendando a aprovação ou a rejeição das contas, o Tribunal poderá fazer ressalvas, recomendações e determinações. (Redação acrescida pela Resolução nº 190/2022)

§ 5º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com os princípios da Administração Pública ou com as normas e leis aplicáveis, quando não impedem a recomendação pela aprovação das contas. (Redação acrescida pela Resolução nº 190/2022)

§ 6º Constituem recomendações as medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos. (Redação acrescida pela Resolução nº 190/2022)

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às ressalvas e recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado no exercício de 2024 (p. 4946), conforme previsto no art. 73, § 4º, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, elencar cada uma das ressalvas e, em seguida, com base nas considerações (I) do Conselheiro Relator e (II) do Ministério Público de Contas, bem como (III) nas Contrarrazões do Governador, apresentar uma síntese dos aspectos pertinentes, de modo a auxiliar na exposição da matéria.



Passa-se, então, às ressalvas constantes da Conclusão da apreciação das contas:

*1. Existência de acúmulo de prestações de contas não analisadas, em valores expressivos, causando distorções contábeis, que denotam a ausência de efetividade dos mecanismos de controle do Estado (item 3.5.10 do Relatório do Relator);*

Em conformidade com a Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 202/2000, o TCE/SC realizou auditoria nas demonstrações contábeis consolidadas do Estado relativas a 2024, observando normas nacionais e internacionais de auditoria. Nesse exame, foram examinados 64,18% do Balanço Patrimonial Consolidado (p. 5254).

As principais distorções identificadas foram (I) a superavaliação do ativo circulante em R\$ 1,07 bilhão, decorrente de prestações de contas não analisadas; (II) a superavaliação do ativo realizável a longo prazo em R\$ 85,19 milhões, referente a contratos encerrados; e (III) a subavaliação do passivo em R\$ 38,11 bilhões, pela ausência de registro das provisões previdenciárias do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM). Também foram constatadas deficiências nos controles internos de imóveis do Fundo Patrimonial e de uso educacional. A ausência das provisões do SPSM foi a distorção de maior impacto sobre o passivo estadual e será examinada na ressalva seguinte.

Entre 2019 e 2023, foram identificados 56 apontamentos relativos a distorções contábeis e deficiências nos controles internos. Até o final de 2024, 43 (76,79%) haviam sido solucionados, 6 (10,71%) estavam parcialmente solucionados e 7 (12,50%) permaneciam pendentes.

Quanto à superavaliação do ativo circulante, o Governo reconheceu a relevância do apontamento, mas justificou a manutenção dos saldos até a conclusão da análise das prestações de contas, a fim de evitar baixas prematuras. Em relação



aos R\$ 85,19 milhões referentes a contratos do PRODEC encerrados entre 2001 e 2002, reconheceu a necessidade de ajuste e informou que a baixa foi realizada em maio de 2025. Sobre as deficiências no controle dos imóveis do Fundo Patrimonial, alegou dificuldades relacionadas à falta de engenheiros e à complexidade do processo licitatório para contratação de empresa especializada em avaliações imobiliárias, objeto do processo SEA 2925/2024. Quanto aos imóveis de uso educacional, informou a adoção de medidas corretivas em 2025, incluindo a desincorporação de valores e a instauração de procedimentos para reclassificação contábil.

A Diretoria de Contas do Governo (DGO) considerou que a manutenção, no ativo, de valores sem expectativa de benefícios futuros configura distorção patrimonial, ressaltando a necessidade de agilizar a análise das prestações de contas. Embora tenha reconhecido a baixa dos R\$ 85,19 milhões em 2025, manteve o apontamento por se referir à situação existente em 31 de dezembro de 2024. Quanto aos imóveis do Fundo Patrimonial, entendeu que as justificativas apresentadas não afastam as deficiências verificadas em 2024, embora evidenciem os esforços do Estado para solucioná-las. Em relação aos imóveis de uso educacional, a DGO destacou a correção parcial das inconsistências em 2025, mas manteve o apontamento por não haver elementos suficientes para afastar a deficiência identificada no exercício auditado.

O Ministério Público de Contas corroborou os apontamentos relativos a essas três distorções principais.

O Governo solicitou que os apontamentos não fossem considerados ressalvas às contas de 2024, alegando ter adotado medidas corretivas. A área técnica, entretanto, sustentou que as distorções devem ser consideradas em relação ao exercício em que ocorreram, independentemente das providências posteriores. O Conselheiro Relator considerou suficiente recomendar ao Governo do Estado a adoção das cautelas necessárias para evitar divergências nos registros contábeis, em observância ao art. 83 da Lei federal nº 4.320, de 1964 (p. 5258).



Não obstante a posição do Conselheiro Relator, prevaleceu a posição pela manutenção das ressalvas na Conclusão da apreciação das contas.

*2. Subavaliação do passivo, no montante de R\$ 38,11 bilhões, em razão da ausência de evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) do sistema de proteção social dos militares (item 3.7 do Relatório do Relator);*

Em relação à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias do SPSM no Balanço Consolidado de 2024, o Governo Estadual alegou que, embora observe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), não havia orientação formal da Secretaria do Tesouro Nacional nem contas específicas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) para o adequado registro dessas obrigações. Informou que as provisões haviam sido contabilizadas em conta que não permitiu sua correta evidenciação no passivo consolidado, seguindo as orientações do Relatório de Avaliação Atuarial (p. 5290).

O Governo reconheceu, contudo, a responsabilidade estadual pela cobertura das insuficiências financeiras do sistema militar e informou ter adotado o entendimento técnico de que as obrigações atuariais do SPSM devem ser evidenciadas no passivo consolidado, de forma semelhante ao tratamento conferido ao SC SEGURO. Para tanto, foi realizado ajuste contábil em 12 de maio de 2025, com o compromisso de aperfeiçoar os registros nos exercícios seguintes.

A área técnica do TCE/SC entendeu que as contrarrazões não afastavam a distorção, uma vez que o ajuste ocorreu somente em 2025, sem efeitos retroativos sobre as demonstrações de 31 de dezembro de 2024. Assim, permaneceu a subavaliação do passivo naquele exercício, comprometendo a adequada análise da situação patrimonial consolidada do Estado (p. 5291).

O Ministério Público de Contas destacou que as recomendações reiteradas para o equacionamento do déficit previdenciário não têm produzido solução



efetiva para o problema estrutural. Por isso, considerou mais apropriado aprofundar o acompanhamento da matéria por meio de auditorias e procedimentos fiscalizatórios específicos, capazes de contribuir para a solução ou mitigação do desequilíbrio previdenciário.

Nas considerações do Conselheiro Relator, reconheceu-se que a Lei Complementar estadual nº 848, de 2023, representou avanço na reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mas que a persistência do déficit atuarial de R\$ 132,56 bilhões, do déficit financeiro de R\$ 6,25 bilhões em 2024 e a ausência de reconhecimento contábil de R\$ 38,10 bilhões referentes ao SPSM comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e a sustentabilidade de longo prazo do regime. Embora o Governo tenha efetuado o ajuste em maio de 2025, a correção posterior não eliminou a distorção relativa ao exercício examinado.

Diante disso, o Conselheiro Relator considerou necessária a formulação de ressalva pela ausência de evidenciação do passivo atuarial do SPSM no Balanço Consolidado do Estado de 2024, acompanhada de recomendação para a adoção de medidas destinadas ao equacionamento do déficit previdenciário. As providências visam tanto corrigir as demonstrações contábeis quanto reforçar a necessidade de enfrentamento estrutural do desequilíbrio previdenciário catarinense, em atenção à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade do sistema (p. 5291).

Assim, conclui-se a exposição dos aspectos essenciais da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2024. Embora tenham sido identificados pontos relevantes, este Relator entende que, consideradas as medidas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, analisadas em conjunto com os achados da instrução, tais pontos não comprometem a regularidade das contas.

Ante o exposto e considerando que:

**(I)** o Relatório Técnico do TCE/SC apresentou uma análise detalhada da prestação de contas e que o exame das Contas do Governo do Estado relativas

ao exercício de 2024 indica que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2024 (p. 5422);

(II) a recomendação do Conselheiro Relator, em seu Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2024, com ressalvas (p. 5423), e que tais ressalvas denotaram a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(III) foram formuladas ressalvas, recomendações e determinações, as quais não obstaram a recomendação de aprovação das Contas do Governo;

(IV) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2024 (p. 5121); e

(V) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

**conduzo voto pela APROVAÇÃO do Ofício nº 0013/2024** e do competente **Projeto de Decreto Legislativo** que “Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2024”, apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277<sup>12</sup> do Regimento Interno.

---

<sup>12</sup> Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no *caput* deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.



Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta  
Relator

---

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

---

Palácio Barriga-Verde  
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042  
88020-900 - Florianópolis - SC  
(48) 3221.2573  
[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2024.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2024, integradas pelas Contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta  
Relator